PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 012/2020 - CMNEP/PA.

PARECER JURÍDICO Nº. 012/2020

Assunto: Análise sobre minuta de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial.

RELATÓRIO:

Versam os autos sobre procedimento licitatório da modalidade "Pregão", a ser realizado com vistas à elaboração de Ata de Registro de Preços, para possível contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de veículos para uso da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá.

Constam dos autos os seguintes documentos:

a) Solicitação de despesa e aquisição de produtos;

b) Autorização para abertura de procedimento licitatório;

c) Cópia do ato de designação dos pregoeiros e respectiva equipe de apoio;

d) Cotação de Preço

d) Minuta de Edital, com seus anexos.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades da Câmara Municipal.

A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, que estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas pelo Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e suas alterações, que regulamentaram o procedimento e que também nortearam as condições do edital.

Por força destes Regulamentos, e como vantagem para administração municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12(doze) meses e que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, como também, passou a ser vedado que a entidade possa efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, e que na ata sejam registrados os licitantes que manifestarem o interesse em fornecer o produto pelo preço do licitante vencedor.

Assim, com relação à minuta do Edital e seus anexos trazida à colação para análise, consideram-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor.

Verifica-se também que o Edital já se encontra adequado as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, quanto as aquisições públicas.

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para contratação de empresa (as) que melhores vantagens tragam a municipalidade para a aquisição dos produtos.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Esperança do Piriá (PA), 07 de janeiro de 2020

FABIELLE TORQUATO DE LIMA

Assinado de forma digital por FABIELLE TORQUATO DE LIMA
Dados: 2020.01.07 12:22:57 -03'00'

FABIELLE TORQUATO DE LIMA
OAB/PA Nº 24.548
Assessoria Jurídica